



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Pág: 161
[Handwritten signature]

CONTRATO Nº 011/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ E, DO OUTRO, A EMPRESA ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, NOS TERMOS ADIANTE DELINEADOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**, órgão público inscrito no CNPJ sob nº 13.001.144/0001-04, localizada na AV: Pedro Abreu de Lima, s/n nesta cidade de Propriá/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr. **José Aelson dos Santos**, e a Empresa **ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.573.4777/0001-40, com sede à Rua Professor Teonilo Gama, nº 526, Bairro Trapiche da Barra, CEP 57.010-384, na Cidade de Maceió, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela sua Presidente, **Jessica de Almeida Silva Pereira**, portadora do RG nº 30294126 SESP/AL e inscrita no CPF nº 083.922.454-07, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá-SE. A empresa vai prestar serviços de Assessoria e Consultoria aos profissionais que compõem a estrutura organizacional da escola na execução de suas funções e desenvolvimento dos Programas (Art. 26 da resolução nº04/2006), bem como na elaboração do calendário das atividades a serem ofertadas, que atendam as necessidades do público interno e externo, que serão ofertadas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Propriá no exercício de 2020. De acordo com as especificações constantes do procedimento de inexigibilidade e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Pela execução do presente Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância mensal de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

§1º - O pagamento será efetuado de acordo com a execução mensal dos serviços;

§2º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor ou cheque, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Prestação de Serviços.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e perante o FGTS - CRF, além da CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no caput desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§8º - Nestes preços estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência de 11 (onze) meses, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados de acordo com o constante no Projeto elaborado pela Câmara e em conformidade com o constante no procedimento de Inexigibilidade de Licitação e Proposta da Contratada, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, II, a e b, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Propriá, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 01001 - Câmara Municipal
- Ação: 2001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Prestar os serviços constantes da cláusula primeira deste instrumento;

II - Fornecer relatórios dos serviços executados sempre que solicitado pela contratante;

III - Manter, durante toda a execução do contrato, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem ao presente Contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;

IV - Alocar todos os recursos necessários para se obter uma perfeita realização dos serviços, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante;

V - Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do Contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à Contratante comprovante de quitação com os órgãos competentes;

VI - Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas na execução do Contrato;

VII - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Câmara ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;

VIII - Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do Contrato;

IX - Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- X** - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência;
- XI** - Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I** - Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados;
- II** - Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei nº. 8.666/93;
- III** - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- IV** - Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

- I** - advertência;
- II** - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no serviço;
- III** - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

- §1º** - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba ao Contratado qualquer ação ou interpelação judicial.
- §2º** - No caso de rescisão do Contrato por conveniência administrativa, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão ao Contratado, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.
- §3º** - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o Contratado reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

- I** - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:
- constam do Processo Administrativo que o originou;
 - não contrariem o interesse público;
- II** - nas demais determinações da Lei 8.666/93;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Pág: 164
[Handwritten signature]

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei n° 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei n° 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1° - A Contratada fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1° da Lei n° 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2° - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2°, II da lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei n° 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei n° 8.666/93, fica designado um servidor nomeado por portaria específica pela Câmara, como Fiscal do Contrato deste Órgão para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§1° - A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2° - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Propriá, 24 de janeiro de 2020.

[Handwritten signature]
José Aelson dos Santos dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Propriá
CONTRATANTE

[Handwritten signature]
Jéssica de Almeida Silva Pereira
Jéssica de Almeida Silva Pereira
Inst. Crescer Com Alta Performance-ICAP
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- I - *[Handwritten signature]* 033-515815-92
- II - *[Handwritten signature]* 98-924-705-31



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 135

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 05/2020

• **CONTRATANTE:**

CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ – CNPJ n° 13.001.144/0001-04

• **CONTRATADA:**

ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE – CNPJ n° 35.573.477/0001-04

• **OBJETO:**

1. O Objeto do presente instrumento consiste na contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá-SE. A empresa vai prestar serviços de Assessoria e Consultoria aos profissionais que compõem a estrutura organizacional da escola na execução de suas funções e desenvolvimento dos Programas (Art. 26 da resolução n°04/2006), bem como na elaboração do calendário das atividades a serem ofertadas, que atendam as necessidades do público interno e externo, que serão ofertadas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Propriá no exercício de 2020

• **BASE LEGAL:**

Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE:**

R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

• **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

- UO: 01000 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 136

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará até 31 de dezembro de 2020, contado da data de sua assinatura.

Propriá, 22 de janeiro de 2020.

Aleanderson de Andrade Machado Meneses
Presidente

Mozzarth Almeida
Membro

Valdneide Vieira de Jesus
Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Propriá, instituída pela Portaria n° 06/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação do ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, empresa prestadora de serviços de prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá-SE. A empresa vai prestar serviços de Assessoria e Consultoria aos profissionais que compõem a estrutura organizacional da escola na execução de suas funções e desenvolvimento dos Programas (Art. 26 da resolução n°04/2006), bem como na elaboração do calendário das atividades a serem ofertadas, que atendam as necessidades do público interno e externo, que serão ofertadas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Propriá no exercício de 2020, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 138

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação do INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE para a realização de cursos de treinamento e capacitação aplicados no âmbito da Escola do Legislativo de Propriá evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Propriá, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 139

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e apoio administrativo estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”*¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá – quanto a empresa que se pretende contratar – ICAP INSTITUTO CRESCER

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 140
[Handwritten signature]

COM ALTA PERFORMANCE – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

✓ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade pois não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade, e haja vista, ainda, a crescente mudança e as alterações quase que diárias da legislação, que demandam uma capacitação específica. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

*“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*²

É inequívoco que a prestação de serviços com atuação na área de gestão organizacional para realizar os cursos, seminários, workshops e palestras a serem ofertados pelo ICAP – INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE através da Escola do Legislativo da Câmara de Vereadores de Propriá/Se, voltados para o aperfeiçoamento e atualização dos vereadores e

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.

[Handwritten signatures]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 141

servidores e também pra o público externo, subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

É, portanto, partindo da caracterização da existência do serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado que será demonstrado que a contratação do ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências, como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

✓ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei n° 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso VI contempla treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O serviço a ser contratado – prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá – então, está contemplado naquele artigo: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de cursos de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário - TCU, que considerou:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 142

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.”

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...”

✓ **Que o serviço apresente determinada singularidade** - O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, serviços esses que apresentam determinada singularidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”³

³ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 143

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14^a ed., p. 380):

*“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)*

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular e demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto os serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas.”⁴

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os vereadores e servidores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 144

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá/SE, onde serão prestados serviços de Assessoria e Consultoria aos profissionais que compõem a estrutura organizacional da escola na execução de suas funções e desenvolvimento dos Programas (Art. 26 da resolução n°04/2006 da Câmara de Propriá), que atendam as necessidades do público interno e externo, que serão ofertadas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Propriá, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de cursos de treinamentos e capacitações reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 145

✓ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de cursos de treinamentos e capacitações, elencado no art. 13, VI da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

✓ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

✓ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 146

possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁶

✓ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, no desenvolvimento de suas funções primárias, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exhaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 147

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁷

✓ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE possui notória especialização relativa à realização dos serviços, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁸

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039 (264), assim entendeu:

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 148

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.”⁹

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei n° 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto,

⁹ Súmula n° 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 149

comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da ICAP, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*¹⁰

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de prestação de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá/SE.

¹⁰ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 150

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade da realização de cursos de treinamento e capacitação, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que esta Câmara Municipal de Propriá não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica nessa área, no intuito de dar segurança e abalzar as ações realizadas;

Considerando que a ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE é uma empresa já firmada no mercado no ramo de cursos, seminários, workshop, palestras e etc..., possui em seu corpo professores o(s) profissional(is) notório especialistas capaz(es) de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE, empresa prestadora de serviços de consultoria com atuação na área de gestão e organizacional, realizando cursos, seminários, workshop e palestras, atuando junto a Escola do Legislativo Municipal de Propriá-SE.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Propriá pela contratação direta dos serviços da Proponente – ICAP INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Propriá, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 152
[Handwritten initials]

Propriá, 22 de janeiro de 2020.

[Handwritten signature]
Aleandersa de Andrade Machado Meneses
Presidente

[Handwritten signature]
Mozzarth Almeida
Membro

[Handwritten signature]
Valdneide Viêira de Jesus
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 22 de janeiro de 2020

JOSÉ AELSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal